

### PORTARIA Nº 481/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 13073/2019-7-TC; RESOLVE autorizar o pagamento da gratificação pelo exercício de magistério ao servidor RUBENS CEZAR PARENTE NOGUEIRA, Técnico de Controle Externo, REF 21, no valor de R\$ 1.152,00 (mil, cento e cinquenta e dois reais), pela realização do curso “Qualificação de Gestores e Fiscais de Contratos de Prefeituras da Região Litoral Leste”, na modalidade presencial, ocorrido nos dias 11 e 12 de julho do corrente ano, no município de Aracati/CE, com carga horária de 12 horas (equivalente a 14,4 horas/aula), conforme Lei nº 14.476/2009, publicada no D.O.E. de 9/10/2009, e Resolução Administrativa nº 10/2009, publicada no D.O.E. de 9/12/2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

### CORRIGENDA

No Diário Oficial/TCE-CE – Ano 6 – Nº 129, fl. 03, que disponibilizou no dia 16/07/2019 e publicou no dia 17/07/2019 a Portaria nº 474/2019, Processo nº 12885/2019-8-TC, **onde se lê:** “início 09/12/2019 e fim 23/12/2019”, **leia-se:** “início 09/12/2019 e fim 20/12/2019.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

## TRIBUNAL PLENO

### RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2019

Institui o Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE/CE.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, prevista constitucional (art.74, *caput*, Constituição do Estado do Ceará de 1989) e legalmente (art. 1º. Inc. XIII, Lei Estadual nº 12.509/95);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 632/2018, publicada no DOE/TCE-CE, de 14/09/2018, que instituiu o Comitê Gestor de Logística Sustentável no âmbito do TCE/CE;

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 03/2019, publicada no DO/TCE-CE, de 12/02/2019, que dispõe sobre a Política de Sustentabilidade do TCE/CE;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Logística Sustentável (PLS) do TCE/CE alinha-se às estratégias do Tribunal e objetiva estabelecer diretrizes e iniciativas para promoção da prática de sustentabilidade na sua gestão logística institucional,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios para a elaboração e a implementação do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - PLS;

Parágrafo único. O PLS terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser revisado anualmente pelo Comitê Gestor de Logística Sustentável.

**CAPÍTULO I**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ GESTOR DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL**

Art. 2º O Comitê Gestor de Logística Sustentável do TCE/CE atuará na definição, acompanhamento e cumprimento das políticas de sustentabilidade inseridas no PLS.

§1º Compete ao Comitê a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS, emitindo Relatório de Desempenho anual, contendo:

I - consolidação dos resultados alcançados;

II - a evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do TCE/CE com foco socioambiental e econômico, conforme respectivos Planos de Ação.

III - identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

§2º O Relatório de Desempenho do PLS deverá ser publicado no sítio do TCE/CE.

§3º O Comitê terá até o dia 30 de março de cada exercício para enviar o Relatório de Desempenho do PLS à Presidência do TCE/CE, contendo a avaliação do PLS anterior e a proposta para o PLS do exercício subsequente.

§4º O prazo a que se refere o parágrafo §3º, poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado pelo Comitê Gestor de Logística Sustentável.

§5º Caberá ao Comitê definir quais áreas do TCE/CE deverão participar do PLS para o novo exercício.

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (PLS)**

Art. 3º O PLS deverá conter:

I- objetivos gerais e específicos;

II- método de aplicação com as seguintes Etapas:

a) diagnóstico;

b) elaboração do Plano;

c) aprovação do Plano;

d) implementação do Plano;

e) avaliação do Plano; e

f) análise crítica e revisão das metas.

III – planos de ação elaborados pelas áreas envolvidas no exercício do PLS;

IV - evidências das ações e obras realizadas;

§1º A Etapa do Diagnóstico consiste em avaliar as ações realizadas pelas áreas envolvidas no PLS, apresentando práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços implementados no TCE/CE.

§2º Para os temas propostos no PLS, os resultados alcançados serão avaliados anualmente pelo Comitê Gestor de Logística Sustentável, utilizando os indicadores de cada Plano de Ação, com suas respectivas fórmulas de cálculo, fontes de dados, metodologias de apuração e periodicidade de apuração.

§3º A Elaboração e revisão do PLS ficará sob a responsabilidade do Comitê Gestor de Logística Sustentável e terá como subsídio o diagnóstico da situação socioambiental do Tribunal a ser enviado pelas áreas envolvidas no Plano.

§4º Caberá ao Presidente do TCE/CE, de forma discricionária, a aprovação do PLS de cada exercício.

### **CAPÍTULO III DOS REQUISITOS GERAIS DO PLANO DE AÇÃO**

Art. 4º O Plano de Ação enviado pelas áreas envolvidas no PLS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- área responsável;

II – período de execução;

III – responsável pela área;

IV – objetivos do Plano de Ação;

V – detalhamento da implementação das ações;

VI – responsável pelas ações;

VII - cronograma de implementação das ações;

VIII - mecanismos de monitoramento;

IX - avaliação de resultados.

§1º O Plano de Ação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ter relação com ações e práticas sustentáveis no âmbito das áreas envolvidas no PLS.

§2º O mecanismo de avaliação deverá possuir indicadores que possibilitem a aferição dos resultados alcançados.

Art. 5º As áreas envolvidas no PLS deverão encaminhar ao Comitê, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, Comunicação Interna informando o cumprimento das ações do exercício anterior, com as respectivas metas alcançadas, e a proposta das ações para o PLS do novo exercício.

Parágrafo Único. As metas que não forem atingidas deverão ser devidamente justificadas pelo Gestor da área.

Art. 6º As áreas envolvidas no PLS poderão informar ao Comitê iniciativas e ações realizadas, não previstas inicialmente no Plano de Ação, que possuem relevância no eixo temático da sustentabilidade.

Art. 7º Os Planos de Ação deverão possuir correlação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS).

Art. 8º Caberá ao Comitê Gestor de Logística Sustentável avaliar e definir a vinculação entre a ação prevista no Plano de Ação e ao ODS correspondente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no PLS deverão ser publicados anualmente no portal de Transparência do Tribunal de Contas, apresentando as metas alcançadas e os resultados apurados conforme cada indicador.

Art. 10. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

**PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO**

### ACÓRDÃO Nº 0631/2019

**PROCESSO:** 11138/2018-3

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE CULTURA, TURISMOS E MEIO AMBIENTE DE VARJOTA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRAZO DE ENVIO DAS PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO A POSTERIORI.

**CONSIDERANDO** tratar-se de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de Varjota, exercício de 2013, período 01.01.2013 a 31.12.2013, de responsabilidade do Sr. Rafael Castelo Branco Ximenes, na qualidade de ex-gestor, cujo valor da despesa orçamentária empenhada foi de R\$ 755.981,03;

**CONSIDERANDO** o exposto no Certificado da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas, no Relatório e no Voto do Relator;

**CONSIDERANDO** que o Relator, na sessão do dia 18.03.2019, votou no sentido de:

- a) **julgar** regulares as contas da Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de Varjota, exercício 2013 (Período: 01.01.2013 a 31.12.2013), de responsabilidade do Sr. Rafael Castelo Branco Ximenes, na qualidade de ex-gestor, na forma do Art. 13, I da Lei nº 12.160/93;
- b) **dar ciência** à atual gestão da Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de Varjota de que o não envio dos documentos previstos no art. 6º da IN nº 03/2013, quando do encaminhamento das contas, afronta o disposto no art. 3º, III da IN nº 03/2013;
- c) **comunicar** ao responsável que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas; e
- d) **arquivar** os autos após o trânsito em julgado.